



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 2432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Filho

Relatora: Deputada Erivelton
Santana

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS FERNANDO FRANCISCHINI E PAULO PEREIRA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Wilson Filho, cujo objetivo é dispor sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

É o relatório.

II – VOTO

O PLC 2432/2011 dispõe sobre os procedimentos de aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais e rendimentos líquidos auferidos desta aplicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

O mencionado projeto vem em boa hora, haja vista que confere uma destinação a tais recursos, os quais via de regra ficam paralisados em contas-correntes e propicia a aplicação dos valores auferidos na modernização tanto humana quanto das estruturas dos órgãos públicos que atuam na recuperação do numerário.

Ocorre que na redação atual ficam contemplados o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e não foi mencionada a Polícia Federal.

Veja-se que grande parte dos recursos provenientes de depósitos judiciais à disposição da Justiça Federal são oriundos das atividades realizadas pela Polícia Federal.

Temos que as inúmeras operações realizadas, apreensões de bens e pecúnia com consequente depósitos judiciais e recuperação de valores, dentre outras atividades, contribuem para a formação do montante de ativos à disposição do Poder Judiciário nas contas a ele vinculadas.

Se não bastassem tais argumentos, deve ser mencionado que a inserção da Polícia Federal na partilha dos valores mencionados neste projeto de lei além de ser justa e razoável, mostra-se extremamente necessária, pois tanto o Poder Judiciário (art. 99 da CF), quanto a Defensoria Pública (art. 134 § 2º da CF) e o Ministério Público (art. 127 §§ 2º e 3º da CF) já possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, encontrando-se pois num patamar jurídico bem mais tranquilo no que tange aos recursos, diversamente da Polícia Judiciária no âmbito da União.

Noutro prisma, tem-se que reconhecer que os órgãos que mais contribuem para o somatório destes valores são a Polícia Federal e Advocacia da União, os quais com sua atividade finalística recuperam valores e colocam cautelarmente à disposição do Poder Judiciário, nos processos em trâmite.

Muitas das ações que tramitam nas Justiças Federal e do Trabalho são originadas a partir do mister desenvolvido pela Polícia Federal (valores apreendidos em razão de desvios de recursos públicos, fraudes bancárias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

tráfico, contrabando, descaminho, sonegação de tributos federais, trabalho escravo, crimes contra a organização do trabalho, etc).

E temos ainda que reconhecer que parcela considerável dos valores vinculados e recuperados pela União somente foram possíveis de ser alcançados nas ações intentadas pela AGU e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da identificação de irregularidades/ilegalidades no mister desenvolvido pela Polícia Federal.

Portanto, a Polícia Federal faz parte deste sistema integrado de instituições públicas incumbidas de responsabilidade nos atos de repercussão jurisdicional, os quais contribuem na recuperação de recursos, os quais ficam à disposição do Poder Judiciário Federal.

Pelas razões acima expostas, julgando importantes e imprescindíveis as disposições aqui tratadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2432, de 2011, na forma do substitutivo que apresento anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2432 DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Judiciário da União procederá a aplicação financeira dos Recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Art. 2º Aos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial, concorrerão o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União, seus órgãos vinculados e a Polícia Federal, e serão destinados exclusivamente:

I - à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados) e a Polícia Federal, para a construção,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III – ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e a Polícia Federal;

IV – custeio de honorário periciais da Fazenda Pública Federal Defensoria Pública da União e a Polícia Federal quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

Art. 3º Os índices percentuais relativos aos montantes líquidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

I – Justiça Federal: 14,285%;

II – Justiça do Trabalho: 14,285%;

III – Ministério Público Federal: 14,285%;

IV – Ministério Público do Trabalho: 14,285%;

V – Defensoria Pública da União: 14,285%;

VI – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 14,285%;

VII – Polícia Federal: 14,285%;

Parágrafo único: os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

